

REQUERIMENTO Nº 137 / 2026

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 947/2026  
Data: 11/05/2026 - Horário: 15:16  
Legislativo

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência que solicite ao Poder Executivo **complementação, retificação e comprovação documental** da resposta encaminhada ao Requerimento 07/2026, relativo ao Programa Congonhas Mais Saudável.

A resposta apresentada, embora formalmente protocolada, **não atende integralmente ao dever de informação que deve orientar a Administração Pública**, especialmente quando se trata de matéria sensível à transparência, à regularidade da execução de política pública, à habilitação profissional dos executores, à eventual participação de entidade privada e à responsabilidade administrativa do Município.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) exige resposta clara, objetiva, congruente com a pergunta formulada e acompanhada, quando necessário, da respectiva comprovação documental. No caso concreto, a manifestação da Secretaria mostra-se insuficiente e documentalmente incompleta, na medida em que **não individualiza os profissionais, não comprova a regularidade dos vínculos informados, não esclarece a base jurídica da atuação da OSC mencionada, não apresenta os instrumentos formais pertinentes** e não enfrenta, com precisão, os pontos centrais do requerimento original.

#### I – DA INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

O requerimento original solicitou informações individualizadas acerca de **cada profissional que atua ou atuará no Programa Congonhas Mais Saudável**, especialmente no tocante à formação, habilitação, regularidade perante conselho profissional, vínculo jurídico e lotação por núcleo/modalidade.

A resposta encaminhada, contudo, limita-se a afirmar de forma genérica que as atividades da Fase 1 seriam executadas por profissionais de Educação Física vinculados à Profeta FC, com apoio da Secretaria, e que os profissionais das atividades tradicionais seriam servidores efetivos regularmente habilitados. **Não foram apresentados os dados individualizados solicitados**, tampouco documentação comprobatória mínima.

Dessa forma, **requer-se** que a Secretaria informe e comprove, de forma individualizada, relativamente a **cada profissional que atua ou atuará no Programa**, inclusive nas fases mencionadas:

- a) **Nome completo;**
- b) **Formação acadêmica**, com o respectivo comprovante;

- c) **Número de registro profissional** no conselho competente, notadamente no CREF;
- d) Comprovação documental da **regularidade profissional** perante o respectivo conselho de classe, mediante certidão, declaração ou documento equivalente válido **na data da atuação**;
- e) **Espécie de vínculo jurídico** mantido com o Município, com a entidade parceira ou com terceiro interveniente, indicando se se trata de servidor efetivo, contratado, comissionado, bolsista, credenciado, terceirizado, vinculado à OSC, parceiro privado ou outra forma jurídica aplicável;
- f) **Cópia do instrumento formal** que autoriza ou disciplina a atuação de cada profissional, quando houver.

Sem esses elementos, a afirmação de que os profissionais se encontram regularizados e aptos à execução do programa permanece **sem lastro documental suficiente**.

**Caso algum documento não exista, requer-se que a Secretaria declare isso expressamente, com motivação objetiva e sem evasivas.**

## II – DA OMISSÃO QUANTO À BASE JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DA OSC E DE TERCEIROS

A resposta menciona a atuação da entidade **Profeta FC**, bem como a alegação de apoio institucional e de aporte financeiro do **Grupo Avante** destinado ao custeio dos profissionais da Fase 1.

Ocorre que a resposta **não esclarece a base jurídica formal dessa relação**, nem apresenta o instrumento que legitima a participação da OSC na execução do programa, tampouco define a natureza jurídica do aporte financeiro mencionado. Em matéria de execução de política pública, especialmente quando há atuação de terceiros em nome do Município, **não basta a narrativa genérica da parceria, apoio ou colaboração**.

**Requer-se**, assim, o encaminhamento de:

- a) **Cópia integral do instrumento jurídico** celebrado com a Profeta FC, se houver, com anexos, plano de trabalho e eventuais aditivos;
- b) **Indicação da natureza jurídica da relação** estabelecida com a entidade, esclarecendo se houve termo de colaboração, termo de fomento, convênio, ajuste, credenciamento, contrato, acordo de cooperação ou instrumento equivalente;
- c) **Comprovação da forma de seleção da entidade**, inclusive chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, se aplicável;
- d) **Esclarecimento formal sobre a participação do Grupo Avante**, com indicação da origem dos recursos, da forma de repasse, da destinação dos valores, da eventual contrapartida exigida e da base documental correspondente;
- e) **Indicação expressa de quem responde pela fiscalização** do ajuste e pela supervisão da execução das atividades.

A ausência dessas informações inviabiliza o controle legislativo e fragiliza a própria aferição da legalidade da execução do programa.

**Caso algum documento não exista, requer-se que a Secretaria declare isso expressamente, com motivação objetiva e sem evasivas.**

### III – DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DIRETO

A resposta sugere que, por não haver transferência direta de recursos públicos municipais à execução da Fase 1, a estrutura adotada poderia ser tratada como simples apoio institucional ou como arranjo externo à responsabilidade direta do Município.

Tal compreensão **não se sustenta juridicamente**.

Se o programa é divulgado como **política pública municipal**, executado sob coordenação de Secretaria Municipal, desenvolvido em núcleos vinculados ao Município e ofertado à população em nome do interesse público local, o Município **permanece responsável pela legalidade, fiscalização, transparência e regularidade da prestação do serviço**, ainda que a fonte pagadora imediata não seja o Tesouro Municipal.

A eventual existência de parceria privada, de OSC ou de aporte de terceiro **não afasta a responsabilidade institucional do Município**, nem o exime de comprovar:

- A forma de organização do programa;
- A regularidade dos profissionais envolvidos;
- A adequação do vínculo jurídico;
- A existência dos instrumentos formais correspondentes;
- A supervisão administrativa exercida sobre a execução.

Em outras palavras: **o fato de o serviço ser prestado em nome do Município atrai responsabilidade pública pela sua organização e controle**, independentemente da origem contábil do pagamento.

### IV – DA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A FASE 1, FASE 2 E A ESTRUTURA DEFINITIVA DO PROGRAMA

A resposta afirma que a Fase 2 demandará planejamento técnico e administrativo mais amplo, com futura formalização de vínculos profissionais. Tal afirmação, longe de afastar dúvidas, **confirma que a estrutura definitiva do programa ainda não foi plenamente demonstrada documentalmente**.

Ao mesmo tempo, a Secretaria sustenta que a Fase 1 já estaria em execução com apoio da entidade parceira. Assim, persistem dúvidas objetivas sobre:

- Em quais núcleos a Fase 1 está sendo executada;
- Quais modalidades estão em funcionamento;
- Quais profissionais integram cada fase;
- Qual é a carga horária de atuação;
- Qual a quantidade de atendidos por profissional;
- Qual a forma de controle e fiscalização exercida pela Administração;
- Qual é a base jurídica atual e futura da gestão do programa.

Dessa forma, **requer-se** que a Secretaria informe, de maneira objetiva e documentada:

- a) **Quais núcleos, modalidades e locais** integram a Fase 1 e quais integrarão a Fase 2;
- b) **A carga horária de atuação** de cada profissional;
- c) **O número de atendidos por cada profissional**, por núcleo e por modalidade;
- d) **O ato administrativo ou instrumento formal** que definiu a estrutura de cada fase;
- e) **As providências já adotadas para a formalização definitiva do programa.**

#### **V – DA RESPOSTA GENÉRICA E DA AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL SUFICIENTE**

A manifestação apresentada pela Secretaria adota linguagem predominantemente genérica, institucional e justificadora, sem enfrentar de forma efetiva os pontos centrais do requerimento original. Em vez de responder com documentação concreta, a resposta recorre a afirmações amplas sobre interesse público, continuidade do atendimento e estruturação futura do programa, sem trazer elementos mínimos de verificação.

Nos termos aqui tratados, a Administração Pública deve ser mais transparente e não menos. **A mera referência abstrata à regularidade da atuação não substitui a prova documental correspondente.**

**Requer-se**, portanto, o encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, de forma integral:

- a) Relação nominal de todos os profissionais vinculados ao Programa Congonhas Mais Saudável;
- b) Comprovação da formação acadêmica de cada profissional;
- c) Registro no conselho de classe competente;
- d) Certidão ou documento de regularidade profissional;
- e) Instrumentos jurídicos de vínculo do Município com a OSC ou com terceiros;
- f) Cópias dos instrumentos que formalizam a atuação da Profeta FC;
- g) Documentação relativa ao aporte do Grupo Avante;
- h) Indicação dos núcleos, modalidades, locais de atuação e carga horária;
- i) Número de pessoas atendidas por profissional;
- j) Ato administrativo de designação dos responsáveis pela fiscalização do programa;
- k) Plano de trabalho, termo de parceria, credenciamento, contrato ou ajuste correlato.

**Caso algum documento não exista, requer-se que a Secretaria declare isso expressamente, com motivação objetiva e sem evasivas.**

#### **VI – DO VÍCIO ESTRUTURAL DA RESPOSTA**

A resposta globalmente evidencia:

- a) A falta de enfrentamento específico das perguntas formuladas;
- b) Omissão documental em pontos essenciais;
- c) Tentativa de suprir lacunas com justificativas genéricas;
- d) Risco de insegurança jurídica na execução do programa;
- e) Insuficiência para fins de controle legislativo e social.

Também se registra que a resposta não esclarece adequadamente a cadeia de responsabilidade administrativa, nem delimita, com precisão, quem executa, quem fiscaliza, quem remunera, quem responde e sob qual base jurídica cada atuação se dá.

Tal quadro compromete a confiabilidade da resposta como um todo e impõe nova provocação formal do Poder Executivo.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento do presente requerimento como impugnação à resposta anterior**, por insuficiência material, documental e jurídica;
2. A **reiteração do pedido de informações**, com resposta objetiva, completa e congruente com cada item formulado no requerimento original;
3. O **encaminhamento dos documentos e demonstrativos abaixo**, em relação ao Programa Congonhas Mais Saudável:
  - a) Relação nominal de todos os profissionais que atuam ou atuarão no programa;
  - b) Formação acadêmica de cada profissional;
  - c) Registro e regularidade perante o respectivo conselho profissional;
  - d) Espécie de vínculo jurídico de cada profissional;
  - e) Cópia integral do ajuste, termo, convênio, contrato, credenciamento ou instrumento equivalente firmado com a Profeta FC;
  - f) Documentação relativa ao aporte financeiro do Grupo Avante, com indicação de origem, destinação e forma de repasse;
  - g) Indicação dos núcleos, modalidades, locais de atuação e carga horária de cada profissional;
  - h) Quantitativo de pessoas atendidas por profissional;
  - i) Ato administrativo de designação dos responsáveis pela fiscalização do programa;
  - j) Plano de trabalho, cronograma, relatórios de execução e demais documentos que demonstrem a regularidade da Fase 1 e a estruturação da Fase 2.

4. **Caso algum documento não exista**, que a Secretaria declare expressamente a inexistência, com motivação objetiva e sem evasivas.

Ressalta-se que o atendimento ao presente requerimento não constitui faculdade administrativa, mas **dever jurídico vinculado**, decorrente diretamente do princípio republicano e do sistema de freios e contrapesos.

A omissão, a prestação de informações incompletas, evasivas ou inverídicas, bem como o descumprimento injustificado do prazo legal, configuram violação aos princípios da Administração Pública, afronta ao dever de transparência ativa e passiva e obstrução ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Nos termos da **Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 61. § 3º** – a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativas, sujeita a responsabilização.

**Art. 90. II** – Constitui crime de responsabilidade atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo.

**Art. 91. II, V e XIII** – Configuram infrações político administrativas impedir ou dificultar, de qualquer forma, o exercício regular fiscalizador da Câmara Municipal; desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; deixar de prestar, dentro de **quinze dias**, as informações solicitadas pela Câmara.

Congonhas, 08 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO SILVA MENDES

Data: 11/05/2026 14:53:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PROFESSOR RODRIGO MENDES**

Vereador